



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720439/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.681 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2021  
**Recorrente** CARLOS NUNES CORDEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL  
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.  
DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ITR. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.  
NECESSIDADE.

Para ser excluída de tributação, deve ser comprovado nos autos a Área de Preservação Permanente por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área é realmente existente.

ITR. REVISÃO DO VALOR CONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO.  
VTN. SIPT.

Se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o valor da terra nua – VTN indicado no Laudo de Avaliação

apresentado com o recurso voluntário, datado de julho/2013. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) que dava provimento parcial em maior extensão para também restabelecer a área de preservação permanente declarada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-51.808 (fls. 275/289):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

Exercício: 2004

### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO**

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e do ato específico emitido por órgão competente, para a área localizada dentro de Parque Nacional.

### **DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO**

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

### **DA PROVA PERICIAL**

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 02/06, lavrada em 20/10/2008, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 345.407,96, exercício 2004, sendo R\$ 149.281,69 de Imposto Suplementar, R\$ 84.165,01 de Juros de Mora, e R\$ 111.961,26 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Nova Califórnia”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 2.952.246-3, com área total declarada de 1.446,6 ha, localizado no município de Angra dos Reis - RJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 03/04) temos que, após analisar os documentos apresentados e a DITR/2004, a fiscalização:

- a) Glosou parcialmente a área declarada de preservação permanente, reduzindo de 433,9 ha para 289,3 ha;
- b) Glosou integralmente a área de reserva legal de 1.012,7 ha;
- c) Alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, aumentando de R\$588.039,45 (R\$406,50/ha) para o arbitrado de R\$2.169.900,00 (R\$1.500,00/ha), com base em valor constante do SIPT;
- d) Apurou imposto suplementar de R\$ 149.281,69, conforme demonstrativo de fl. 05, em razão do aumento das áreas aproveitável/tributável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 28/10/2008 (fl. 264) e, em 27/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 108/121, instruída com os documentos nas fls. 122 a 264, onde se insurge contra as glosas das áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como contra o arbitramento do VTN.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-51.808, em 24/04/2013 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 22/05/2013 (fl. 293) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 295/318, instruído com os documentos nas fls. 319 a 381, onde:

1. Aduz que é coproprietário da gleba denominada “Fazenda Nova Califórnia”, inteiramente inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Bocaina, Bioma Mata Atlântica;
2. Aduz que o imóvel é uma extensão da Unidade de Conservação da Mata Atlântica e que a exclusão da APP e ARL, afronta ao princípio da verdade material;

3. Ressalta que não deve ser exigido o ADA e nem a averbação da área de Reserva Legal junto ao Registro de Imóveis para fins de redução da base de cálculo do ITR;
4. Se insurge contra o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, referente ao imóvel denominado "Fazenda Nova Califórnia", tendo em vista a glosa das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e modificação do Valor da Terra Nua – VTN pelo SIPT.

Foi glosada uma área de preservação permanente de 144,6 ha (de 433,9 ha declarada para 289,3 ha), além da glosa integralmente área de reserva legal de 1.012,7 ha, por falta de comprovação, e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, com base em valor constante do SIPT.

Segundo a DRJ, além da falta de comprovação de que uma área de preservação permanente de 144,6 ha foi objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, não restou comprovada a averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Em virtude do falecimento do Sr. Carlos Nunes Cordeiro em setembro de 2009, o Recurso Voluntário foi apresentado pelo inventariante, o Sr. Anderson Imperial Cordeiro.

O Recorrente aduz que é coproprietário da gleba denominada “Fazenda Nova Califórnia”, inteiramente inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Bocaina, Bioma Mata Atlântica, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas. Afirma que o imóvel corresponde a uma extensão da unidade de conservação da Mata Atlântica e que a exclusão da APP e ARL, não se justificam e afronta ao princípio da verdade material.

Ressalta que não deve ser exigido o ADA e nem a averbação da área de Reserva Legal junto ao Registro de Imóveis e se insurge contra o Valor da Terra Nua - VTN.

Pois bem.

O lançamento foi realizado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em qualquer nulidade no presente caso.

Com efeito, o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

#### CTN

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

#### Lei nº 9.393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade plena, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Destarte, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#))

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Diante da legislação de regência da matéria, passamos à análise das alegações recursais.

## Ato Declaratório Ambiental – ADA

A decisão de piso entendeu que, com relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal, a sua exclusão da tributação está condicionada à protocolização tempestiva, junto ao Ibama, do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

No que tange à exigência do ADA, cabe registrar, nesse ponto, as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001, de 2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a

referida orientação foi incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016).

Destarte, a previsão de imperatividade do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, contida no § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, não pode ser analisada isoladamente, e sua aplicação deve ser restrita às hipóteses em que o benefício da redução do valor do ITR tenha como condição o protocolo tempestivo do ADA, não sendo o caso das áreas de reserva legal.

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas.

### **Área de Reserva Legal**

Com efeito, no que tange à necessidade prévia de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de considerar indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a sua concessão.

Há de se ressaltar que a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, que dispõe sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR, na redação vigente à época dos fatos, fazia referência às disposições da Lei n.º 4.771/65 do antigo Código Florestal.

Nesse contexto, verifica-se que o § 8º do art. 16 do Código Florestal exigia que a área de reserva legal fosse averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente. É ver a redação do dispositivo:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A referida exigência consta, ainda, expressamente no art. 12, § 1º, do Decreto n.º 4.382/02, conforme se destaca:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Dessa forma, para fazer jus à isenção pleiteada, no caso de área de reserva legal, é imprescindível a prévia averbação da referida área na matrícula do imóvel, tendo em vista ser o ato de averbação dotado de eficácia constitutiva.

Nesse contexto, em virtude da falta de averbação eficaz da área de Reserva Legal, referida área não pode ser acatada para a fruição da isenção tributária, de acordo Súmula CARF n.º 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Área de Preservação Permanente – Comprovação da área**

A autoridade fiscal glosou uma área de preservação permanente de 144,6 ha (de 433,9 ha declarada para 289,3 ha) por não ter o ADA.

Antes de adentrarmos na análise da matéria, cabe fazer uma breve explanação sobre Área de Preservação Permanente (APP), Área de Proteção Ambiental (APA), Área de declarado Interesse Ecológico - AIE) e Mata Atlântica (Floresta Nativa).

Com relação à APP, existem dois tipos: (i) áreas que em virtude da hidrografia, da topografia ou do tipo de acidentes geográficos específicos, coberta ou não por vegetação nativa, são definidas por lei como tal (artigo 2º do Código Florestal). Para a comprovação desse tipo de preservação permanente basta a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei; (ii) áreas que pela destinação, são assim declaradas por ato do Poder Público (artigo 3º do Código Florestal). Para a comprovação dessa área de APP necessário se faz a existência de Ato do Poder Público que assim a declare.

Referidas áreas gozam da isenção do ITR na forma da alínea “a” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.39/96, uma vez que imprestáveis para a exploração. A regência legal das APP consta do Código Florestal.

As Áreas de Proteção Ambiental - APA, que não se confundem com APP, são áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção dos ecossistemas e ampliação de restrições de uso, tem um certo grau e possibilidade de ocupação humana e de utilização dos recursos naturais. É uma área tributável que pode gozar da isenção do ITR, quando, em caráter específico, exista comprovadas restrições à exploração, na forma das alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96. Dessa forma, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR. A regência legal das APA consta da Lei n.º 9.985, de 2000.

Mata atlântica é um bioma e se trata de área de interesse ambiental que veio a ser beneficiada com a isenção do ITR quando considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração (floresta nativa), a partir do ano de 2007, com o advento da Lei n.º 11.428/2006, na forma estabelecida na alínea “e” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, uma vez que a legislação ambiental restringe a sua exploração.

Portanto, na APP, desde que as áreas sejam efetivamente comprovadas, gozam da isenção do ITR. Entretanto, não gozam da isenção do ITR as áreas declaradas, em caráter geral,

por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Nesse contexto, as áreas de florestas nativas só gozaram da isenção do ITR, a partir de 2007, quando considerada e comprovada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Diante dos esclarecimentos acima delineados, verifica-se que durante o procedimento de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com identificação da área isenta nele existente, além de cópia do ADA apresentado ao Ibama, tendo sido glosada as áreas assim declaradas, por falta de comprovação.

Dessa forma, apesar de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a existência da APP deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma clara indicação do total de área do imóvel que se enquadra nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal) se subsume, com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, conforme definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965.

Consta nos autos um Relatório de Vistoria emitido pela Fundação Instituto Estadual de Florestas, emitido em junho de 1991 (fls. 53/55), que indica que após visita realizada na propriedade, foi verificada a situação da cobertura vegetal existente; que a propriedade encontra-se na Serra do Mar e que as áreas verificadas foram suficientes para se ter uma visão global da propriedade, assim como da confiabilidade dos dados apresentados através dos mapas, concluindo, através de Parecer Técnico, uma área total do imóvel de 1.446,60ha e Área de Preservação Permanente de 1.186,21ha.

O documento juntado à fl. 60, consta protocolo de 24/10/06 no IBAMA, dos Atos Declaratórios Ambientais dos anos de 1998 até a data do protocolo, juntamente com o memorial descritivo e Projeto de Avaliação da Cobertura Vegetal da Fazenda Nova Califórnia, de 15/07/2002, elaborado por Engenheiro Florestal (fls. 78/101).

No Ato Declaratório Ambiental, de 1998 a 2004, indica, com algumas variações, a área total do imóvel de 1.446,60ha, APP de 289,3ha e ARL de 1.157,3 (fls. 254/260). O ADA de 2005 traz uma área total de floresta 1.157,3ha (fl. 261), nela incluída a APP e ARL.

Anexa ainda, o contribuinte, a Certidão de fl. 128, que certifica que o imóvel denominado Fazenda Nova Califórnia, inscrito no Registro Geral de Imóveis sob matrícula 3886 do Cartório do 2º Ofício de Angra dos Reis, encontra-se localizado nos contrafortes da Serra do Mar e Registro de Imóvel (fls. 129/130); Memorial Descritivo (fls. 131/132); Laudo de Avaliação e anexos (fls. 133/196); Laudo de Avaliação emitido em 1998 (fls. 197/239).

Segundo a decisão de piso, quanto à pretendida isenção da área total do imóvel por ser localizado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, para fins da pretendida isenção das áreas ambientais glosadas, seria necessária a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual, que as reconhecesse de interesse ecológico.

Com efeito, nos termos da Lei n.º 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, os Parques Nacionais constituem Unidades de Proteção Integral, em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos seus limites (artigos 7º, § 1º, 8º e II, da citada Lei).

Para maior entendimento do significado quanto a natureza da intervenção na propriedade decorrente da criação do Parque Nacional, transcrevemos o disposto do §1º e do caput do art. 11 da Lei nº 9.985/2000.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Ocorre que, mesmo entendendo não haver necessidade da desapropriação para fazer *jus* a isenção, haveria necessidade da existência de ato específico de órgão público declarando referida área como de interesse ambiental para proteção do ecossistema ou a comprovação de que houvesse alguma restrição quanto à posse ou propriedade do recorrente, o que não foi comprovado.

Por ocasião da apresentação do Recurso o contribuinte apresenta Ofício nº OU/2009/PNSBIIICMBioIRJ-SP (fl. 377) e a Informação Técnica 0112009/PNSB (fl. 378), do “Ministério do Meio Ambiente – MMA Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Parque Nacional Serra da Bocaina”, que conclui que, após análise da documentação, de acordo com o projeto SIGIPNSB, a propriedade em questão não se encontra inserida dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina, sendo limítrofe à Unidade de Conservação conforme Cartograma anexado.

Cabe nesse ponto registrar que segundo a lei 9.985/2000, zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

Aduna ainda aos autos o Laudo Técnico para determinação da capacidade de uso do solo e aptidão agrícola e Laudo para determinação do valor real do imóvel rural (fls. 323/366) e anexos (fls. 367/381).

Referido Laudo traz a informação da área de cobertura vegetal (fl. 327) indicando uma Área de Preservação Permanente de 565ha, porém não especifica de que modo se chegou a essa área referenciada.

Em outro Laudo de fls. 560/577, no item 5 que traz a caracterização do imóvel, estabelece que a propriedade apresenta 1.430,60ha de cobertura vegetal nativa, em diferentes estágios de regeneração e, dentre essa área, 565ha correspondem a áreas de preservação permanente de cursos d'água e nascentes, equivalente a 39% da área total.

Esclarece o Laudo que a Fazenda Nova Califórnia encontra-se circundante a inúmeras unidades de conservação que apresentam abundante diversidade florística e faunística e que fica evidente a ocorrência de atividades dispersoras de propágulos (avifauna, roedores, vento), que contribuem positivamente para a regeneração natural de áreas antropizadas e processo de sucessão florestal de áreas vegetais, além do imóvel estar inserido na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina, conforme figura 8 anexada ao Laudo.

Conclui que as alterações observadas nos anos de 1991 e 1998 não apresentam valores significativos, haja vista que houve um incremento nas áreas de campo nativo de 350,54ha para 359,64ha, e uma diminuição nas áreas de culturas de 19,76ha para 10,68ha, justificadas pela falta de manutenção nesses locais, favorecendo a regeneração natural. Afirma que o incremento da vegetação no ano de 2012 é bastante significativo, considerando o tempo de 14 anos sem a realização de nenhum estudo da vegetação.

Com efeito, em face do laudo apresentado de fls. 560/577 e todo o histórico do imóvel, conforme acima descrito, o estudo comprovado pelo laudo converge no sentido de haver 433,9 hectares de APP declarada pelo contribuinte.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo, declarando-se 433,9 de APP.

### **Valor da Terra Nua**

Segundo a fiscalização, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, assim, o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Assim, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com efeito, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador, após prévia intimação.

Dessa forma, necessário se faz a verificação de qual metodologia foi utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, se elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel ou o VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Nesse diapasão, importante trazer o que dispõe o artigo. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Pois bem. Para contrapor ao arbitramento fiscal, o contribuinte adunou aos autos vários documentos que indicam as particularidades do imóvel em questão, tais como, a Certidão de fl. 128, que atesta que o imóvel denominado Fazenda Nova Califórnia está localizado nos contrafortes da Serra do Mar, além do Ofício nº OU/2009/PNSBI-ICMBIOIRJ-SP e a Informação Técnica 0112009/PNSB (fls. 377/378), do “Ministério do Meio Ambiente – MMA Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Parque Nacional Serra da Bocaina”, que concluiu que a propriedade é limítrofe à Unidade de Conservação.

Traz ainda aos autos o Laudo Técnico de capacidade de uso do solo e aptidão agrícola e Laudo para determinação do valor real do imóvel rural (fls. 323/366) e anexos (fls. 367/381), bem como Laudo de fls. 560/577, que traz toda a caracterização do imóvel e esclarece que a Fazenda Nova Califórnia encontra-se circundante a inúmeras unidades de conservação, que representam abundante diversidade florística e faunística, e que o imóvel encontra-se inserido na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

O Laudo de Avaliação esclarece que levou-se em conta dados pesquisados na região de imóveis rurais de características semelhantes ao bem avaliado, com aplicação dos conceitos da Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais, bem como, que a conceituação de “valor” de um bem, decorre sempre da sua utilidade, entendida como a capacidade de atender a uma necessidade.

Traz explicações acerca do estado de conservação dos extratos vegetacionais, conexões e corredores ecológicos; unidades de conservação; da área de proteção ambiental e estação ecológica Bananal (APA e EE Bananal), além das várias unidades de conservação do entorno.

Afirma que a propriedade vistoriada encontra-se posicionada na área de amortecimento do PARNA - Parque Nacional da Serra da Bocaina, no raio de 10 (dez) km da linha de divisa do parque e o seu posicionamento está em área de amortecimento, razão porque qualquer atividade nos limites da área vistoriada depende de aprovação expressa da gestão do parque.

Após a caracterização da área, faz a identificação pedológica e classificação das terras segundo a capacidade de uso, bem como os fatores intrínsecos de valorização e de desvalorização de terras rurais e identifica a pesquisa de valores e homogeneização dos elementos pesquisados para a composição do preço, chegando à determinação do valor final.

Após chegar à avaliação da data do Laudo, retroagiu o preço alcançado da terra nua na avaliação à data de janeiro de 2004, chegando-se ao valor de R\$ 855,34/ha.

O arbitramento foi realizado com base no SIPT que consta na tela de fl. 103, sem indicação de aptidão agrícola. De outro lado, o contribuinte traz aos autos documentos e laudos técnicos que demonstram as peculiaridades do imóvel e no Laudo de Avaliação traz o VTN do ano correspondente.

Dessa forma, deve prevalecer o VTN comprovado através do Laudo Técnico no valor de R\$ 855,34/ha (fl. 359).

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de 433,9ha de APP declarada e acatar o VTN de R\$ 855,34/ha indicado no Laudo de Avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

### Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, **quanto a área de preservação permanente**, não sendo capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

**Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da comprovação de referida área.**

A autoridade fiscal glosou uma área de preservação permanente de 144,6 ha, ou seja, de 433,9 ha declarados, entendeu comprovado 289,3 ha.

Pois bem!

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No presente caso, no entanto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da existência de eventual reserva legal ou da área de preservação permanente declaradas. A Recorrente simplesmente se limitou a afirmar que o imóvel encontra-se situado na área da chamada Amazônia Legal, local onde é exigida a manutenção de 80% da vegetação nativa.

Diante dos esclarecimentos acima delineados, verifica-se que durante o procedimento de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com identificação da área isenta nele existente, além de cópia do ADA apresentado ao Ibama, tendo sido glosada as áreas assim declaradas, por falta de comprovação.

Dessa forma, apesar de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a existência da APP deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma clara indicação do total de área do imóvel que se enquadra nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) se subsume, com as alterações da Lei nº 7.803/1989, conforme definidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965. **Neste ponto, fazer uma pequena ressalva quanto ao posicionamento do Dr. Pinheiro e Dr. Rodrigo, quanto a necessidade de apresentação tempestiva do ADA para reconhecimento da isenção da APP.**

Consta nos autos um Relatório de Vistoria emitido pela Fundação Instituto Estadual de Florestas, emitido em junho de 1991 (fls. 53/55), que indica que após visita realizada na propriedade, foi verificada a situação da cobertura vegetal existente.

O documento juntado à fl. 60, consta protocolo de 24/10/06 no IBAMA, dos Atos Declaratórios Ambientais dos anos de 1998 até a data do protocolo, juntamente com o memorial descritivo e Projeto de Avaliação da Cobertura Vegetal da Fazenda Nova Califórnia, de 15/07/2002, elaborado por Engenheiro Florestal (fls. 78/101).

No Ato Declaratório Ambiental, de 1998 a 2004, indica, com algumas variações, a área total do imóvel de 1.446,60ha, **mas sempre trazendo a APP de 289,3 ha.**

**Corroborando à área de preservação permanente de 289,3 ha, como dito alhures, consta dos autos o Relatório de Vistoria emitido em época pertinente, bem como o Laudo de Avaliação da Cobertura Vegetal, especificamente na e-fl. 91, a indicação de 289,3 ha correspondentes a APP.**

**Sendo assim, resta claro que todos os documentos relacionados a época do fato gerador, inclusive corroborado com todos os ADA's apresentados, mesmo que alguns foram protocolados intempestivamente, atestam a existência de apenas 289,3 ha de área de preservação permanente, o que foi aceito pela autoridade lançadora.**

**Neste diapasão, o laudo emitido em 2013, não tem força probante suficiente para desconsiderar toda a documentação encimada.**

Com efeito, em face das considerações acima explanadas, o estudo comprovado das documentações contemporâneas convergem no sentido de haver apenas 289,3 hectares de APP já consideradas pela fiscalização.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para acatar o valor da terra nua – VTN indicado no Laudo de Avaliação apresentado com o recurso voluntário, datado de julho/2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira